

COLÓQUIOS

DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL RECURSOS

Maio de 2022

Publicação das Intervenções



COLEÇÃO LIVROS DIGITAIS DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta coleção tem como objetivo principal a publicação de todas as intervenções científicas proferidas no Ciclo de Colóquios do Supremo Tribunal de Justiça

Presidente do Supremo Tribunal de Justiça
Juiz Conselheiro Henrique Araújo

Chefe do Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça
Juíza Desembargadora Gabriela Cunha Rodrigues

Ficha Técnica

Coordenação Científica

Juiz Conselheiro Nuno Gonçalves
Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

Produção Executiva

Juíza de Direito Sandra dos Reis Luís
Adjunta do Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

Coordenação Executiva do Colóquio

Gabinete do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

Fotografia

Fernando Piçarra: págs. 5 e 7
Eduardo Pimenta: págs. 2, 4, 6, 17, 23, 45, 57 e 106

Grafismo, capa e contracapa

Ana Oliveira Pinto, Designer

Esta publicação não adopta o novo Acordo Ortográfico, deixando-se essa opção ao critério dos autores.

Edição Julho de 2023

ISBN
978-989-53058-5-8

Sempre que desejar voltar ao índice, clique



- 05** Henrique Araújo
Juiz Conselheiro, Presidente do Supremo Tribunal de Justiça
- 07** Nuno A. Gonçalves
Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, Coordenador Científico do Colóquio
- 08** A REVISTA PENAL EM REVISTA
Helena Morão
Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa
- 18** RECORRIBILIDADE PARA O SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA -
A impugnação da condenação em segunda instância
José António Barreiros
Advogado
- 24** A ALTERAÇÃO AO ARTIGO 400.º, N.º 1, AL. E), DO CPP PELA LEI N.º 94/2021,
DE 21 DE DEZEMBRO: recurso para o STJ de decisão de condenação pela
relação, em recurso, em caso de absolvição em 1.ª instância
José Luís Lopes da Mota
Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça
- 36** RECURSOS PENAIS PARA O STJ E PROCESSO CIVIL
Nuno Brandão
Professor, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
- 46** A AUTONOMIA DOS RECURSOS EM PROCESSO PENAL/RECURSO DA
PARTE CÍVEL DA CONDENAÇÃO
(A revista excepcional e outros institutos do processo civil)
Jacob Simões
Advogado
- 52** A AUTONOMIA DOS RECURSOS EM PROCESSO PENAL
(a revista excecional e outros institutos do processo civil)
Helena Moniz
Juíza Conselheira do Supremo Tribunal de Justiça
Professora Auxiliar, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra
- 70** RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO
Algumas especificidades de regime e de tramitação
José M. Damião da Cunha
Professor Catedrático, Universidade Católica Portuguesa
- 88** O Acórdão n.º 268/2022 do Tribunal Constitucional e o Código de Processo
Penal do eventual fundamento para revisão de sentença
José M. Damião da Cunha
Professor Catedrático, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa
- 92** RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO EM PROCESSO PENAL
Germano Marques da Silva
Professor Catedrático, Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa e Advogado
- 108** AS ESPECIFICIDADES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
DE REVISÃO DE SENTENÇA PENAL
Orlando Gonçalves
Juiz Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça

RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO

Algumas especificidades de regime e de tramitação

José M. Damião da Cunha¹

Professor Catedrático, Universidade Católica Portuguesa

1 | A qualificação do instituto

De acordo com a Lei da Organização do Sistema Judiciário (a partir de agora LOSJ); cf. artigo 55.º, e)), cabe ao Supremo Tribunal de Justiça (STJ; no caso, às secções do STJ) conhecer do pedido de revisão, anular penas por decisões inconciliáveis e ainda suspender a execução de penas de sentenças quando decretada a revisão. Por sua vez o artigo 11.º, n.º4, a), do Código de Processo Penal (CPP) é mais parco, mas refere: conhecer dos pedidos de revisão. No âmbito desta competência, é fácil entrever as três tarefas atribuídas ao STJ, associadas ao “recurso extraordinário” de revisão:

- a. conhecer do pedido de revisão – diríamos, a competência principal;
- b. no quadro do pedido de revisão, o poder especial de anular sentenças em caso de inconciliabilidade de julgados penais condenatórios;
- c. no âmbito da decisão sobre o pedido de revisão, a questão sobre a “suspensão de execução da pena privativa de liberdade”, que o condenado está ou pode estar a cumprir, caso tenha sido autorizada a revisão. Questão ou matéria que se associa à competência do Pleno das Secções Criminais do STJ de suspender, a título antecipatório, a execução da pena, antes mesmo da decisão de autorizar a revisão (artigo 473.º do CPP).

Como decorre dos preceitos acima indicados, em caso algum se faz refe-

¹ Escola de Direito do Porto - Centro de Estudos e Investigação em Direito.

O texto corresponde à nossa intervenção no Colóquio de Processo Penal, subordinado ao tema “recursos”, realizado no STJ, no painel intitulado “especificidades do recurso extraordinário de revisão”. Optou-se por, de modo pontualizado, chamar a atenção para aspetos menos considerados do regime e tramitação da revisão. Questões, porventura, de menor relevância, mas que, no seu conjunto, são a demonstração da erosão do regime e talvez elementos que propiciem uma nova visão da revisão. Deixa-se conscientemente de fora a análise dos fundamentos de revisão. Em qualquer caso, independentemente das posições do Autor, naturalmente sujeitas ao contraditório, espera-se contribuir para a renovação de um debate sobre a Revisão.

rência à nomenclatura “recurso” (exclui-se, naturalmente, a inserção sistemática do instituto no âmbito do CPP²). Embora a LOSJ e o CPP também refirmam, p. ex., que cabe ao Pleno das Secções Criminais uniformizar jurisprudência (como sua tarefa própria), o cumprimento desta sua tarefa é consequência de recursos expressamente regulados no CPP para o efeito, aos quais se aplicam, subsidiariamente, os preceitos dos recursos ordinários (cf. artigo 448.^o). Simplesmente, a função de uniformização de jurisprudência não se esgota no exercício do direito de recurso; nela também se inclui o denominado recurso no interesse da unidade do Direito (artigo 447.^o), que não será um recurso em sentido próprio, embora esteja em causa instrumento processual que contribui para a uniformização da jurisprudência.

Ora, uma primeira questão é exatamente qualificar a designada “revisão de sentença transitada em julgado”.

A resposta decorre da própria natureza do instituto e da designação legal: a revisão é um pedido, é uma ação sem limites temporais impostos, que visa a reabertura de um processo, tendo em vista a anulação de uma decisão considerada definitiva (em regra, uma sentença condenatória)³. Pedido fundado numa concreta circunstância legalmente tipificada como justificante⁴.

Não nos parece que seja ou possa ser qualificada como um recurso. Lendo a regulamentação sobre a revisão verifica-se que, além da inserção sistemática do CPP (no âmbito dos recursos extraordinários), a previsão da proibição de *reformatio in peius* (enquanto instituto específico dos recursos – cf. artigo 463.^o, n.^o 2) e ainda uma referência à resposta no âmbito da tramitação do pedido (artigo 454.^{o5}), nada mais há que apele ou remeta para a ideia ou regulamentação de recurso.

² Bem como quando o CPP usa a expressão “recursos extraordinários” (cf., p. ex., artigo 64.^o, n.^o 1, e), do CPP); expressão que abrange necessariamente a Revisão.

³ Historicamente, no processo penal português, a revisão também não estava incluída no âmbito dos recursos. Assim sucedia no Código de Processo Penal de 1929; a Revisão constava de um título autónomo (Título X); os recursos constavam do Título IX.

Em qualquer caso, mesmo que a Revisão seja qualificada como recurso, como diz ANA TERESA CARNEIRO (*Dos fundamentos do recurso extraordinário de revisão*, Lisboa, Rei dos Livros, 2012, p. 38) apenas relativamente à tramitação da fase rescindente se poderia falar de um recurso (ou seja, até à decisão sobre o pedido a proferir pelo STJ). O que, naturalmente, deixa fora deste instrumento processual “recurso” o seu próprio objetivo/fim (a revisão). E, dir-se-ia, a maior relevância prática da qualificação do recurso refere-se à atividade do juiz de 1.^a instância.

⁴ Embora a revisão, em regra, preveja várias causas de legitimação (sendo que mais recentemente foram adicionadas ainda outras), é evidente que a mais relevante é a dita revisão *propter nova* – fundamento que em alguma medida justifica o próprio instituto e sua tramitação.

⁵ Com efeito, na tramitação preliminar, o código expressamente prevê uma resposta a ser dada num determinado prazo (artigo 454.^o), nada indicando quanto aos legitimados, nem definindo o prazo. Esta situação só se pode compreender pelo facto de o artigo 681.^o do antigo CPP (fonte deste normativo) não prever o direito de resposta (“O juiz que receba o requerimento de revisão remeterá o processo em que ela se pedir, no prazo de cinco dias, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça com a sua informação. § único: quando se tenha de proceder a quaisquer diligências, nos termos dos artigos anteriores, o prazo a que se refere este artigo começará a contar-se desde que tenham terminado”).

Parece-nos que não há justificação para se aplicarem os prazos normais para a resposta, previstos no regime de recursos ordinários (não há no caso qualquer resposta “probatória” – tal é sempre matéria de julgamento de revisão). Como, do mesmo modo, na resposta não há sujeitos processuais – não há arguido, nem assistente. Com efeito, o pedido visa reabrir um processo. Por isso, enquanto a revisão não for autorizada, o processo está concluso, pelo que não há arguido ou assistente; tão só interessados na decisão sobre o pedido.

Em qualquer caso, há que notar que a revisão não deixa de constituir uma exceção no âmbito da competência “normal” do STJ. Com efeito, a revisão constitui um caso excepcional em que o STJ faz apreciação de matéria de facto (*rectius*, procede a valoração sobre matéria probatória) sem que obviamente, por isso, assuma a qualidade de “instância”⁶. Neste sentido, é preciso esclarecer que, designe-se recurso ou se atribua outra qualificação, em caso algum estamos perante uma nova instância ou um novo grau de jurisdição.

Creemos que, de facto, não parece haver razão para qualificar a revisão como um recurso: desde logo, o próprio CPP refere o requerimento a pedir a revisão (artigo 451.º); por sua vez, a LOSJ refere como competência do STJ aquela de conhecer do pedido de revisão; e, por fim, a decisão do STJ (artigo 455.º, n.º 3) é tão só a de denegar ou autorizar a revisão (reenviando, neste caso, para o tribunal competente). Tanto quanto nos parece, o STJ não toma, em regra, posição sobre (o valor de) a sentença a rever (ou seja, negar a revisão não nos parece que signifique confirmar a decisão; autorizar a revisão significa permitir uma nova audiência de julgamento, mas a decisão de autorização não interfere com a validade da sentença a rever). Parece-nos ser este o sentido a extrair do conjunto de normas, aqui em causa.

2 | Notas sobre a relação entre juiz do tribunal que proferiu a sentença e o STJ em matéria de conhecimento do pedido de revisão

Observe-se, desde logo, que, embora o pedido seja apresentado perante o tribunal onde correu o processo, é difícil de entrever, na tramitação junto deste tribunal, uma analogia com a função desempenhada pelo tribunal *a quo* em matéria de interposição do recurso. Com efeito, é duvidoso que o juiz que recebe o pedido de revisão esteja habilitado a comprovar “autonomamente” os pressupostos de admissibilidade⁷ (comprovação que, aliás, assumiria sempre uma forma provisória, no caso de ser decisão positiva, isto é, quando esteja em causa decisão de admissão⁸; ou, então, ficaria dependente de reclamação para o Presidente do STJ, em caso de não admissão do recurso); pelo contrário, o juiz parece desenvolver uma

⁶ Referimo-nos naturalmente ao facto de as dúvidas graves sobre a justiça da condenação assentarem em elementos probatórios (novos). Referindo também esta incongruência, JOÃO CONDE CORREIA, O “mito do caso julgado” e a Revisão propter nova, Coimbra, Coimbra Editora, 2010, p. 630, salientando a tarefa do juiz de primeira instância.

⁷ Sobre as duas interpretações da relação juiz/STJ, em particular sobre aspetos de validade formal, cf. SIMAS SANTOS/LEAL HENRIQUES, Recursos Penais, Lisboa, Rei dos Livros, 2020, p. 257 s., ANA TERESA CARNEIRO, p. 70 ss. Do mesmo modo, JOÃO CONDE CORREIA analisa este problema, p. 630, nota 1237.

De facto, a questão reduz-se única e exclusivamente à validade formal do requerimento de revisão e saber se o juiz tem o poder para rejeitar tal requerimento (mas falta saber ou prever-se legalmente como se pode reagir ao despacho de rejeição). Aceite o requerimento, o juiz não tem qualquer “margem de liberdade”.

Por isso mesmo, pode dizer-se que não existe verdadeira, ou materialmente, uma fase rescindente preliminar (pois o juiz não dispõe de qualquer competência própria).

⁸ Cf., assim, o artigo 414º do CPP ao dizer que a decisão que admita o recurso... não vincula o tribunal superior.

atividade de (mera) preparação e colaboração da decisão do STJ, ao ponto de proferir uma (a nosso ver, pouco compreensível e incoerente) informação sobre o mérito do pedido. Ora, cabendo, por lei e estatuto, ao STJ conhecer do pedido de revisão é evidente que toda a atividade prévia do juiz não pode ser qualificada como de “substituição” da atividade do STJ, órgão a quem compete (integralmente) a decisão sobre o pedido. No entanto, e uma vez que não está em causa qualquer juízo de admissibilidade (o que, em caso de não admissão poderia justificar a reclamação nos termos do artigo 405.º, todavia situação não legalmente prevista), parece que é a Secção do STJ que receberá a informação sobre o pedido e que, em função do caso, pode decidir logo do pedido ou então exigir outras colaborações/diligências a um juiz (artigo 455.º n.º 3). Assim, observe-se que, se o STJ entender que deve ser realizada qualquer diligência (a despeito da prévia informação já enviada), pode ordenar a um juiz para as realizar (o que justifica seguir-se uma interpretação unitária da função do juiz da 1.ª instância como de colaborador e “preparador” da decisão sobre o pedido – neste sentido, está em causa, tanto na fase prévia como depois de intervenção do STJ, uma específica forma de cooperação judicial; decisão que é da competência do STJ). Tal significa que qualquer informação do juiz tem de ser conhecida pela competente secção do STJ, a qual, em consonância com o carácter das suas próprias funções, pode exigir novas diligências ou, então, tomar autonomamente a decisão sobre o pedido.

A previsão de uma informação sobre o mérito do pedido, a proferir pelo juiz que recebe o requerimento, constitui solução, a nosso ver, pouco compreensível e não encontra paralelo em nenhum sistema jurídico processual próximo⁹. Independentemente do conteúdo da informação (que obviamente não é, não pode ser, vinculante) não deixa de ser também sintomático que a dialética na tramitação da revisão se reduza ao pedido e à resposta ao pedido (artigo 454.º¹⁰), antes de ser fornecida a informação sobre o pedido (ou então realizadas as diligências). Trata-se de solução ambígua, não só porque, face à informação fornecida após esta dialética, aos interessados deveria ser concedido o direito de contestar a (conteúdo da) informação, como, por outro lado, já no STJ, o MP na vista pode (deve?) emitir (o seu) parecer sem que, como se imporia, seja facultado contraditório dos restantes interessados¹¹.

⁹ Informação que corre o risco de ser interpretada como “sub-reptícia” violação (por “delegação” de uma competência no juiz) de competências legalmente definidas. Com efeito, a exigência de que o juiz preste informação pode ter a sua justificação no facto de o STJ ser a obrigado a proceder a juízos sobre aspetos probatórios ou de matéria de facto, para os quais em regra não está habilitado. Mas então na informação é que radicaria a decisão; conclusão que levaria à subversão do sistema, e por isso mesmo deve ser liminarmente afastada.

Crítico da opção legislativa de atribuição deste poder ao juiz de 1ª instância, cf. JOÃO CONDE CORREIA, p. 630 e 631

¹⁰ Resposta, obviamente, que não permite alargar o objeto do pedido (ou dar azo a um contraditório com apresentação de outros elementos). O eventual contraditório probatório (face aos elementos novos) tem de ser remetido para o eventual juízo-audiência de revisão.

¹¹ Sobre a ausência de dialética em matéria de procedimento de revisão, cf. JOÃO CONDE CORREIA, p. 633.

Naturalmente, pressuposto da solução legal é que a atividade do juiz de 1ª instância é meramente preparatória e “sem efeito externo” (tal efeito só pode ser produzido pelo STJ, através das suas pronúncias).

Deste modo, a tramitação em matéria do conhecimento do pedido de revisão escapa, em nosso entendimento, à lógica do processo ou dos recursos: com efeito, pressuposto prévio seria que o pedido fosse considerado admissível/recebível¹²: a) o requerimento tem de ser motivado, i. e., deve apresentar o concreto fundamento em que se alicerça o pedido¹³ (fundamento concreto, de resto, que não deve ter sido já objeto de anterior decisão); b) c) deve, p. ex., conter a indicação de meios de prova válidos (p. ex., não se devem verificar as circunstâncias enunciadas no artigo 453.º, n.º 2, embora tal norma deva, em nosso entendimento, ser criticada e mesmo objeto de correção¹⁴) bem como os elementos de instrução necessários. Só verificados estes pressupostos e garantido o direito de resposta¹⁵, é que o juiz deveria, em seguida, proceder às necessárias diligências e por fim dar a informação sobre o *mérito* do pedido. Deveria, em consequência, reconhecer-se o direito de o interessado dirigir-se ao STJ (mas concretamente a quem: ao presidente do STJ ou à secção à qual o pedido irá ser distribuído?) para contestar qualquer decisão do juiz, tomada nesta fase preliminar, que coloque em causa a validade do pedido (*rectius*, da sua tramitação, da admissibilidade do conhecimento do pedido).

Simplesmente, esta lógica parece não ser a que está subjacente à tramitação do pedido de revisão; o juiz que recebe o pedido não parece ter uma competência própria sobre o procedimento do pedido¹⁶; apenas exerce uma função de colaboração ao STJ (será, pois, um mero órgão de cooperação), sendo este último o titular exclusivo da competência para decidir do pedido de revisão (pelo que parece existir apenas um só procedimento decisório).

Por isso, o CPP parte de um entendimento diferenciado das funções do juiz do tribunal de 1.º instância, em matéria de tramitação preliminar: com efeito, na noção “negar” a revisão, por decisão do STJ, parece abranger-se todas as causas de não conhecimento do pedido, incluindo o juízo (negativo) sobre o mérito do pedido, mas também os casos de rejeição por inadmissibi-

¹² Observe-se que a admissibilidade é categoria processual que se encontra enunciada nos preceitos da revisão (desde logo, nos fundamentos; artigo 449.º, n.ºs 1, 3 e 4). Neste sentido, seja em relação ao juiz de 1.º instância, seja quanto à decisão do STJ, não se percebe a ausência de referência autonomizada a esta categoria, como condição prévia do conhecimento do pedido.

¹³ Se o requerimento fizer referência a uma sentença ainda não transitada em julgado, o juiz concede o direito de resposta para quê? Questão que se pode multiplicar por outras hipóteses.

¹⁴ Por entendermos que se confunde a (in)justiça da condenação com a indemnização devida. Se o condenado tiver sido condenado por culpa sua (por não apresentar provas que tinha à disposição), não deve ser indemnizado; mas deve ter direito à revisão.

¹⁵ Observe-se que o pedido apresentado é depois submetido a resposta de outros interessados. Quem tem direito à resposta não está definido: à exceção do Ministério Público, a menos que seja ele próprio o requerente da revisão, presume-se que sejam os interessados na decisão (de negação ou revisão); mas não são os sujeitos processuais (o processo terminou); mas também não se refere qual o prazo (admita-se que por analogia se apliquem os prazos de recursos ordinários; temos, porém, dúvidas que o pedido de revisão assuma a mesma complexidade dialética que um recurso ordinário).

¹⁶ Observe-se que, nos recursos ordinários, a decisão de não admissão pelo juiz a quo é decisão com efeito processual: se não houver reclamação, o processo transita em julgado. Este raciocínio não se aplica de modo algum no âmbito da revisão. Qualquer informação tem de ir ao STJ; além disso, a rejeição formal não impede a renovação do pedido de revisão.

Neste sentido, nada impede que o interessado renove logo o requerimento a pedir revisão, “sanando” os eventuais vícios.

lidade do pedido de revisão¹⁷. Assim, seja qual for a natureza da informação prestada pelo juiz, tal informação tem de chegar ao conhecimento do STJ. Pelo que poderia, eventualmente, instituir-se um regime de subida e descida a propósito do pedido, em função da informação prestada pelo juiz (a quem o pedido foi apresentado) e das necessidades de diligências concretas, atinentes ao exercício de funções, de que o STJ careça para uma correta decisão (a única decisão, juridicamente relevante, quanto ao pedido de revisão). Escusado será dizer, porém, que, na sua atividade de cooperação, o juiz de 1.^a instância deve prevenir esta hipótese (de subida e descida) e está obrigado a proceder segundo princípios ou preocupações de celeridade processual na colaboração com o STJ, ou seja, deve corresponder às exigências do pedido de revisão.

Em qualquer caso, observe-se que, entendido nestes termos, o procedimento decisório (que só ao STJ cabe) é algo “incoerente”¹⁸: na decisão do STJ sobre o pedido deveria distinguir-se: entre rejeição da revisão por inadmissibilidade/não aceitação (o que tem a ver com os pressupostos de admissão/aceitação do pedido – que não impede, no caso, a repetição do pedido) e negação da revisão por “improcedência” do pedido. Só, no segundo caso, se concretizaria, em nosso entendimento, verdadeiramente a proibição de duplo pedido pelo mesmo fundamento.

Ora, aparentemente, nenhuma distinção se faz, porque o STJ parece concentrar todos os poderes decisórios.

3 | Da legitimidade para requerer a revisão

O CPP refere expressamente quem tem legitimidade para requerer a revisão.

3.1 O condenado (que pode ser um recluso). Observe-se que a qualificação do interessado na revisão como condenado é integralmente correta. Transitado em julgado o processo, o arguido enquanto sujeito processual “desaparece”. Se a revisão for autorizada, o condenado pode cumular a qualidade de arguido (para efeito de direitos processuais), nomeadamente para efeito de posterior julgamento. Todavia, não perde a qualidade de condenado¹⁹.

¹⁷ Com efeito, a decisão sobre a aceitação do pedido será matéria que estará sempre reservada ao STJ; uma aceitação/admissão, pelo juiz que recebe o requerimento pedindo a revisão, nunca vincularia o STJ. Sobre isto, não restam dúvidas (em geral; mas por forma muito mais reforçada na revisão); mas onde é que a autonomia da decisão sobre a aceitação se repercute na decisão final do STJ?

¹⁸ Todavia, como é bom de ver, a decisão do STJ de negar ou autorizar a revisão há de ser sempre fundamentada, embora se trate de decisão irrecorrível (aspeto que pode ser discutível).

¹⁹ O CPP não é claro na nomenclatura; com efeito, no artigo 459^o, refere a qualidade de arguido; no entanto, no artigo 457^o, mesmo autorizada a revisão, fala de condenado; já no artigo 461^o, refere que o arguido é restituído à situação jurídica anterior à condenação (ou seja, a de arguido – logo, com a sentença absolutória – ou de cidadão livre – com o trânsito em julgado da sentença de revisão?). Só aqui, neste momento, é que há a verdadeira revisão de sentença e alteração de estatuto.

Ao lado do condenado, confere-se legitimidade aos “herdeiros-representantes” ou a quem o condenado tenha conferido expressa incumbência para o efeito. Naturalmente que há que distinguir entre herdeiros-representantes que podem formular, por si (enquanto tais), o pedido e as pessoas expressamente incumbidas pelo condenado²⁰.

Trata-se de reconhecimento de legitimidade que se compreende, mas que suscita algumas dúvidas no caso de a revisão ter sido autorizada e dever, por isso, continuar (como a seguir referiremos).

3.2 O CPP confere ao defensor a legitimidade para pedir a revisão. Quer-nos parecer que esta legitimidade é direta, ou seja, o defensor, no caso, atua com base no artigo 63.º do CPP, alargado a uma fase “extraprocessual” (devido, no entanto, ter-se em conta o n.º 2 do mesmo preceito²¹). Pressupõe-se naturalmente que a constituição como defensor (no processo definitivo, que ora se quer rever) do condenado seja ainda válida, eficaz, no momento da apresentação do pedido, de modo a o defensor estar habilitado a exercer o direito à revisão em nome do “condenado”²².

3.3 Quanto ao Ministério Público, nada há a apontar quanto à sua legitimidade.

3.4 Mais discutível é a afirmação da legitimidade do assistente. Além das dúvidas quanto à legitimidade (constitucional e de lógica processual) de admissibilidade de revisões *contra reum*, parece-nos que não é o assistente, *qua tale*, que tem legitimidade para apresentar o pedido. Com efeito, tendo transitado em julgado a sentença (logo, o processo), a qualidade de assistente também desaparece. Quer-se, isso sim, dizer que aquele que se constituiu assistente no processo, que se quer agora reabrir, é que tem legitimidade para requerer a revisão; só com a eventual autorização da revisão é que “renasce-renova” efetivamente aquela qualidade de sujeito processual. Mais corretamente, deveria constar da lei, como legitimado, o ofendido²³ que se tenha constituído assistente no processo.

²⁰ Mais detidamente sobre o tema, cf. ANA TERESA CARNEIRO, p. 61 e, em particular, nas conclusões, p. 65.

²¹ O que pressupõe também a possibilidade de desistência do pedido (de revisão), uma vez que o condenado pode retirar eficácia ao ato praticado. Sobre a desistência, cf. SIMAS SANTOS/ LEAL HENRIQUES p. 252 s; ANA TERESA CARNEIRO p. 77 s. Decorre da natureza do pedido como direito de ação a possibilidade de desistência até ao seu conhecimento pelo STJ.

²² Sobre esta matéria mais aprofundadamente, e referindo também outras perspetivas, cf. ANA TERESA CARNEIRO, p. 64 e 65.

²³ Ou, eventualmente, um seu representante, se tiver, entretanto, falecido.

4 | Autorização da revisão e eficácia da sentença transitada em julgado. Casos especiais

A autorização da revisão significa a permissão para a reabertura do processo, em função da fase processual última em que este se encontrava quando tornado definitivo. Justifica-se fazer algumas observações, quanto ao sentido da autorização da revisão e seus efeitos.

4.1 (O valor da sentença transitada em julgado após autorização de revisão)
Em regra, a autorização da revisão implica a reabertura do processo, *rectius* a realização de um novo julgamento (ou, no caso de despacho de pronúncia, o avanço no processo).

Porém, na hipótese normal (isto é, com base nos fundamentos de revisão *em favor do condenado*) a sentença transitada em julgada mantém a sua eficácia, em particular mantém-se em execução (o seu efeito executivo). Nos termos do artigo 457.º do CPP, se o condenado estiver a cumprir reação criminal privativa de liberdade (só neste caso, observe-se), o STJ tem de tomar a decisão sobre se a execução da pena deve ser suspensa (sem prejuízo do caso especial, regulado no artigo 473.º, que atribui ao Pleno das Secções Criminais o poder de decisão antecipada sobre suspensão de execução da pena privativa de liberdade, tendo por base outros fundamentos de revisão, que não o de *propter nova*).

Trata-se, assim, de um caso legalmente previsto, mas excepcional, de quebra do princípio da imperatividade da execução da pena (consequência da exequibilidade da sentença condenatória transitada em julgado.).

Observe-se, porém, que a sentença condenatória mantém a sua eficácia; o que (eventualmente) se suspende é tão-só a execução de pena privativa de liberdade. Não estando em causa pena privativa de liberdade ou estando cumprida a pena, a sentença mantém a sua eficácia (incluindo no caso de execução de pena não privativa de liberdade); a condenação mantém-se. Com efeito, só com a decisão absolutória proferida no tribunal da revisão é que o condenado é restituído à sua anterior posição²⁴.

É verdade que o STJ pode, caso suspenda a execução, aplicar ao “condenado” medidas de coação (seguramente: medidas de coação não privativas de liberdade). Questão, não respondida no CPP, é saber que consequências processuais se verificam, caso o “condenado” viole os deveres inerentes às medidas de coação que lhe tiverem sido aplicadas²⁵.

²⁴ Assim, o artigo 461º, n.º 1, parte final. Mais ainda, só no momento da pronúncia da sentença de revisão é que a sentença condenatória a rever é anulada.

²⁵ P. ex., no direito processual penal italiano, tal violação de deveres, impostos a título cautelar, poderá implicar o cumprimento da pena cuja execução foi suspensa (cf. art. 635-1 do CPP it.).

4.2 (O caso especial de sentenças condenatórias inconciliáveis).

Diferentemente sucede no caso específico de anulação de sentenças condenatórias inconciliáveis²⁶ bem como no caso de revisão de despachos que ponham termo ao processo (embora, aqui, apenas releve a dimensão do pedido de revisão *contra o acusado*).

Com efeito, e como diz a LOSJ (e o artigo 458.º do CPP), o que o STJ faz, no caso, é anular as sentenças contraditórias. Aí, cessa a execução das penas (quaisquer que elas sejam; o CPP não fala, neste caso, em suspender a execução da pena privativa de liberdade, mas sim na cessação da execução das penas). Neste caso, aos arguidos²⁷ podem efetivamente ser aplicadas medidas de coação (aplicando-se aqui integralmente as regras gerais do CPP). O que se aplica, em seguida, são os termos da revisão, com as especificidades próprias do caso.

4.3 (Caso específico)

O confronto entre o regime da revisão em sentido próprio (o regime geral) e este caso específico, incluído na al. c) do n.º1 do artigo 449.º, é ainda relevante para enquadrar casos que não estão expressamente previstos como fundamentos de revisão, embora sejam aceites comumente como tais. Assim, o erro sobre a identidade física do condenado²⁸ não pode, em nossa opinião, ser reduzido a mero subcaso de fundamento de revisão *propter nova ou de outro fundamento*; tem necessariamente de estar sujeito a um regime de revisão próprio, ou pelo menos tem nuances que o distingue dos restantes fundamentos de revisão; com efeito, não nos parece que se deva considerar admissível que a suspensão de execução de pena (qualquer delas, penas privativas ou não privativas de liberdade) deva depender necessariamente de decisão (autorização) do STJ; reconhecido o erro (este concreto erro), a suspensão da execução impõe-se logo ao juiz do tribunal de 1.ª instância, i. e., o juiz do tribunal que proferiu a decisão a reverter²⁹. Em boa verdade, a questão a colocar é se não estaremos perante um caso/hipótese em que

²⁶ Cremos que se trata de um caso especial de revisão por julgados contraditórios, mas não esgota o âmbito normativo, subjacente ao fundamento da al. c), do n.º 1, do artigo 449º do CPP.

Cremos também que o preceito deve ser interpretado nos termos referidos e por isso como hipótese excecional em que é o próprio STJ que atua sobre as sentenças transitadas. Assim, só neste caso o pedido de revisão é um (verdadeiro) pedido de anulação (é uma ação de anulação de julgado) dirigido ao STJ (e por ele decidido).

Há sistemas jurídico-processuais que entendem a revisão como ação de anulação (geral) de decisão transitada em julgado (seguindo-se à anulação, o reenvio do processo). Não é este, em regra, o sistema previsto no processo penal nacional.

²⁷ Estranhamente, o artigo 458º do CPP é pouco claro: com efeito, no seu n.º 3, referem-se os condenados; mas já no seu n.º1 refere-se o julgamento conjunto de arguidos. Como é que havendo imediata anulação das sentenças condenatórias continua a haver condenados?

²⁸ No sentido referido por JOÃO CONDE CORREIA, p. 307 (erro sobre a pessoa do condenado), como por ANA TERESA CARNEIRO, autora que faz referência ao sentido da jurisprudência dominante, p. 123/4.

²⁹ Com efeito, poderemos estar perante indivíduo que está a cumprir, por erro (na identificação), uma pena (que obviamente não tem de cumprir). Logo, aqui há uma diferença em matéria de revisão *propter nova*; é que, na revisão *propter nova*, o condenado cumpre pena que lhe foi (bem) aplicada. Não se pode aceitar que, ao dar a informação sobre o pedido, o juiz, quando comprove positivamente o mérito do pedido, não liberte imediatamente o “condenado”, ou, pelo menos, não suspenda a execução da pena.

Neste sentido, havendo dúvidas sérias quanto à identidade do detido/condenado, o juiz de 1ª instância deve exercer os seus poderes de investigação para averiguar da exata identidade e tomar uma decisão (que deve ser entendida da sua competência; ou então que deve ser entendida como da competência do tribunal competente para a execução, dependendo do caso).

a sentença transitada em julgado deve ser anulada pelo STJ (cessando a execução de qualquer pena). Ou seja, comprovado o erro ou havendo sérias dúvidas sobre a identidade física da pessoa condenada (em risco ou em relação à qual já está a ser executada uma pena), nomeadamente de que a pessoa condenada não foi a pessoa que “fisicamente” foi acusada e/ou a que exerceu os direitos de defesa (em julgamento), a condenação não pode valer, não deve produzir efeitos³⁰. Deste modo, o regime, nesta parte, deveria (em nosso entender) seguir o de anulação das sentenças (inconciliáveis), embora a revisão seguisse os seus termos normais (para fazer jus à reabilitação e ao direito de indemnização do interessado). Temos algumas reservas a que, para alterar a anterior sentença condenatória, se possa utilizar o regime do fundamento da revisão *propter nova* (a condenação, mesmo após autorização, mantém-se, tal como referimos; o que se nos afigura incorreto).

5 | O juízo de revisão – Autorização em favor do condenado

5.1 (O reenvio obrigatório)

O CPP parte do princípio de que, autorizada a revisão ou excepcionalmente quando declaradas nulas sentenças transitadas em julgado, o STJ reenviará para o tribunal competente.

Parte-se, assim, da solução de princípio de que a revisão, quando autorizada pelo STJ, implica sempre e incondicionalmente o reenvio para um tribunal proceder à revisão. Não está, pois, prevista qualquer tramitação com autorização de revisão sem reenvio para juízo de revisão. Ao contrário de outras ordens jurídicas (p. ex., a StPO germânica³¹) não se prevê a possibilidade de uma decisão imediata e incindível sobre o mérito do pedido, pro-

³⁰ Não se discute que se possa aplicar o regime da revisão *propter nova* por extensão ou por analogia para efeito de autorização de revisão. Todavia em nosso entendimento (mas também a jurisprudência do STJ tem consciência deste facto - cf., assim, a título de exemplo, o Acórdão 08-06-2017, Proc. 45/08.2GGLSB-A.L1.S1- Rel: Helena Moniz, no qual se encontram enunciados diversos Acórdãos, que acentuam a especificidade de a pessoa “nominalmente condenada” nem ter estado presente em julgamento), está em causa hipótese que apresenta uma significativa diferença em relação à revisão *propter nova*, em sentido próprio, ou a qualquer outro fundamento tradicional de revisão.

Com efeito, na revisão *propter nova*, em sentido próprio, o arguido/condenado teve oportunidade para se defender pessoalmente (ou de pessoalmente renunciar a tal defesa); pressupõe-se, necessariamente, a sua efetiva (ou a possibilidade de efetiva) participação no processo (julgamento) que transitou em julgado.

No caso, o erro na identificação física de arguido torna-se a demonstração de que o arguido/condenado nem sequer se defendeu (ou teve sequer hipótese de se defender) e tal omissão ou falha não é devida a responsabilidade sua.

Que, na hipótese normal de revisão *propter nova*, haja uma “resistência maior” (face ao caso agora em discussão) à suspensão da execução da pena ou até à revisão da sentença pode encontrar alguma justificação, porque o arguido-condenado dispôs de todos os direitos de defesa (participou ou teve oportunidade de participar no processo ativamente) no processo que se quer rever.

Ao contrário, quem é condenado por erro de identidade não se defendeu, nem teve oportunidade para se defender... Dai que a grave dúvida sobre este erro tenha alguma nuance face aos fundamentos tradicionais de revisão.

Em qualquer caso, lembre-se que, no âmbito do CPP, a primeira tarefa do tribunal, em audiência de julgamento, é proceder á identificação do arguido (artigo 342º) – supomos que, se nesse momento se comprovar um erro desta natureza, não haveria continuação do julgamento. E isto parece-nos deve justificar um regime diferenciado.

Estando em causa, p. ex., uma pena aplicada em processo sumaríssimo, o (falsamente) condenado não “aceitou” (por não ter manifestado a oposição) a pena; pura e simplesmente não foi questionado sobre o tema (até porque nem sequer foi pessoalmente notificado); pelo que se trata de uma condenação para a qual não pode apresentar a sua (o)posição (ainda que por comportamento positivo).

cedendo-se à revisão da sentença (p. ex., quando o MP não se oponha à pronúncia de uma decisão absolutória, sem reenvio para o tribunal de revisão).

Justificar-se-á esta opção legislativa do CPP, pelo facto de a revisão, tanto de um ponto de vista histórico como teleológico, envolver, por um lado, a alteração da decisão condenatória em decisão absolutória (e neste sentido visa a reabilitação do bom nome do condenado³²) e, por outro, também a discussão sobre a indemnização devida ao injustamente condenado³³. De resto, estando em causa revisões de sentenças, cujas penas estejam já cumpridas, serão estes muitas vezes os verdadeiros interesses envolvidos no pedido de revisão.

No âmbito do reenvio para julgamento de revisão após autorização, encontra-se ainda designado expressamente como “tribunal de revisão” (assim os artigos 461.º, n.º 1 e 2, e 463.º) o tribunal para o qual o STJ reenvia o processo. Parece poder concluir-se que o processo de revisão pressupõe (para estar preenchido ou concluso) uma autorização de revisão (pelo STJ) e um juízo de revisão (a realizar sempre pelo tribunal para o qual o STJ reenvia). É duvidoso que uma tal solução se afigure nos dias de hoje satisfatória ou necessária³⁴; por um lado, justificar-se-ia desde logo indagar da posição do MP, enquanto titular da ação penal, nomeadamente questionar em que medida, após o pedido de revisão autorizado, se encontra em condições de manter a acusação e conseqüentemente sustentá-la (num processo de estrutura acusatória, seria, obedecendo ao modelo de revisão consagrado no CPP, a solução exigida: ou seja, reenviar o processo para o Ministério Público, para este deduzir uma nova acusação³⁵). Por outro lado, porque se procedeu mais recentemente ao alargamento dos fundamentos de revisão, sem se ter realizado, como era devido, uma “revisão da revisão”.

5.2 (Revisão em caso de morte do condenado)

Do mesmo modo, também se suscita a questão de saber qual o sentido da

³¹ Cf. assim, § 372 II StPO, quando existam já suficientes provas que obviem ao reenvio para julgamento.

³² Cf. assim, o artigo 461º; são exemplos e tradução desta ideia a necessidade de correção do registo criminal e a afixação da sentença absolutória no tribunal de condenação (a publicidade).

Deixa-se de lado a questão de saber se esta premissa tem hoje integral valor e, sobretudo, se a cisão no pedido de revisão se justificará em todas as causas-fundamentos atuais de revisão.

³³ Concretizando a norma constitucional do artigo 29º, n.º 6 da CRP: “Os cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições que a lei prescrever, à revisão da sentença e à indemnização pelos danos sofridos”.

Como é evidente, estas duas premissas mantêm-se ainda hoje. Observe-se, em qualquer caso, que admitindo o pedido de revisão para modificação da moldura legal (p. ex., condenação para incriminação menos grave), estas duas conseqüências não se verificam. Tal como já referimos em texto, pode haver casos em que a decisão seja “injusta”, sem, no entanto, se verificarem necessariamente os pressupostos da indemnização.

³⁴ Era a nossa opinião, DAMIÃO DA CUNHA, O caso julgado parcial - questão da culpabilidade e questão da determinação da sanção num processo de estrutura acusatória, Porto, Publicações Universidade Católica, 2002, p. 783. Crítico também desta exigência, JOÃO CONDE CORREIA, p. 632, acrescentando que o alargamento de fundamentos de revisão fez aumentar os casos em que não será necessário este reenvio.

³⁵ A devolução do processo ao MP parece-nos ser a solução mais adequada. Uma vez que o CPP apresenta na regulamentação da revisão algum “mimetismo” face ao CPP de 29, não se pode esquecer que a posição e estatuto do MP de então (1929) era então meramente formal (daí a necessidade de atualização face à atual estrutura do processo).

Sobre a relevância do Ministério Público para o efeito de reenvio, cf. JOÃO CONDE CORREIA, p. 632 e 633.

revisão (se autorizada) quando o condenado tenha falecido e haja quem apresente o pedido ou *continue* o pedido (seja por via de representação, seja por via de expressa incumbência) em representação do condenado. Cremos, embora nos pareça constituir solução pouco ortodoxa³⁶, que, mesmo neste caso, haverá necessidade de constituir um juízo/tribunal de revisão – falta, quanto a nós, uma regulamentação relativa à necessidade de “em substituição do condenado/arguido” intervir em julgamento o seu representante (ao lado do defensor, ou então do próprio advogado do legitimado, quando este assumira uma posição autónoma). A alternativa interpretativa constituiria a afirmação de que, nesta hipótese, o juízo de revisão (*maxime*, a anulação da sentença condenatória e a substituição por decisão absolutória) fica concluído com a autorização da revisão (mas, supomos que seria solução que deveria estar expressamente prevista no CPP). Com efeito, o problema coloca-se por não estar em causa apenas a “recuperação” do bom nome do condenado – a reabilitação –, mas também, e sobretudo, a determinação da indemnização a atribuir ao condenado, caso se verifiquem os respetivos pressupostos (não está prevista, no CPP, qualquer ação autónoma de indemnização civil para este efeito; a liquidação para a execução continua a ser definida pelo tribunal da revisão³⁷). E obviamente que, tendo em conta estes dois interesses, poderá justificar-se esta solução algo “anómala”.

Simplesmente este regime só poderá fazer algum sentido para a revisão *propter nova*, não necessariamente em todas as outras circunstâncias. No caso de anulação de sentenças condenatórias inconciliáveis, a questão, ora analisada, nem se coloca.

5.3 (Recursos da sentença de revisão)

Uma outra questão, que também não nos parece totalmente esclarecida, é a existência ou não de graus de recurso, em matéria de juízo de revisão (adverte-se que nos cingimos aos pedidos de revisão em favor do condenado). Nada consta expressamente no CPP sobre a matéria, mas atendendo a que o tribunal da revisão tem poderes para o integral conhecimento e plena decisão quanto ao objeto do processo sujeito a revisão (encontra-se limitado apenas pela *proibição da reformatio in peius* – art. 463.º, n.º 2), parece-nos que nada

³⁶ Ao contrário, p. ex., a StPO, no seu § 372 I, prevê que, neste caso (morte do condenado), a autorização da revisão seja suficiente para se proceder imediatamente à revisão da sentença, desde que haja a produção da prova necessária para o efeito.

Sendo, no processo penal português, o STJ o tribunal competente para decidir do pedido de revisão, esta solução legal talvez se afigure pouco praticável (por força da necessidade de *produção da prova*). Mas parece-nos ser uma solução preferível de *iure condendo* (cf. JOÃO CONDE CORREIA, p. 632; DAMIÃO DA CUNHA, p. 783 e 769).

Observe-se que, quando a pena esteja já cumprida, o juízo de revisão redundará nos mesmos tópicos de debate aqui enunciados. De facto, a matéria da determinação da pena deixa de ser relevante, para qualquer efeito.

³⁷ Cf. assim, o artigo 462º do CPP. Observe-se que, constitucionalmente, a indemnização parece ser uma consequência “natural” – oficiosa - da revisão. Não encontramos qualquer regulamentação específica sobre o pedido de indemnização por condenação injusta, a qual, a existir, deveria estar prevista em momento posterior à autorização da revisão e anterior ao início do julgamento de revisão.

obsta (pelo contrário) à existência de graus de recurso (deveria isso sim discutir-se que grau(s) pode(m) existir³⁸. Com efeito, estando em causa um julgamento (mesmo que, nuns casos, com algumas especificidades), ao qual são aplicados os termos do processo, deve obedecer-se ao regime geral do artigo 399.º do CPP. Embora esta conclusão se afigure (talvez) discutível³⁹, obedecendo o julgamento (mesmo para rever uma sentença) aos “termos do respetivo processo”, parece que os sujeitos processuais devem, pelo menos, esperar um procedimento que corresponda às regras do justo processo e, por isso, devem dispor da possibilidade de controlo das decisões proferidas, por recurso para um tribunal superior.

6 | A revisão e a documentação da audiência de julgamento

De acordo com o CPP, na fase inicial da tramitação do pedido de revisão, quando sejam necessárias diligências, afirma-se que o juiz procede às diligências (...) *mandando documentar, por redução a escrito ou por qualquer meio de reprodução integral*; redação que implica necessariamente a remissão para o regime de documentação de declarações prestadas oralmente (artigo 363.º do CPP). Por si, a solução não merece qualquer reparo; mas serve de motivo para uma reflexão sobre a ligação entre documentação da audiência e juízo de revisão.

6.1 (A análise do fundamento *propter nova* – *novos factos*, *por si só* ou *conjugados*)

Observe-se que o fundamento da *revisão propter nova* é a novidade probatória (novos elementos), por si ou combinada com outros meios de prova que tenham sido apreciados no processo. Tendo em conta que hoje em dia as declarações prestadas em audiência são sempre documentadas na ata (a prova documental ou outra semelhante não coloca problemas), a pergunta que se coloca é a de saber se, na comprovação deste fundamento do pedido de revisão – e em particular quando seja necessária a sua conjugação com provas já apreciadas –, se analisam, por visualização, as provas já documentadas que sejam necessárias para efeito de combinação/confronto com os dados novos (e quem procede a essa análise; ou seja, questiona-se se também as provas já apreciadas no processo, relevantes para aferir das graves dúvidas, são – ou devem ser – “visualizadas” pelo STJ).

³⁸ Observe-se, porém, que a ideia de que se trata de um julgamento como qualquer outro – a revisão autorizada implica um novo julgamento – é desmentida: os casos de morte do condenado ou em que a pena já está cumprida impõem que o julgamento seja diferente ou pelo menos tenha um objeto diferente (em caso de condenação, não pode haver pena). Daí que a questão do regime de recursos se justifique.

³⁹ Desde logo, se se considerasse correta a qualificação como recurso extraordinário. P. ex., no caso de dupla condenação (no processo anterior e no juízo de revisão), poderia haver regras divergentes ou específicas para efeito de recurso.

6.2 (O juízo de revisão)

Todavia, esta mesma questão problemática pode colocar-se no juízo-julgamento de revisão. De facto, o tribunal de revisão detém, na íntegra, os poderes próprios da função jurisdicional para efeito de audiência de julgamento; deve naturalmente ordenar a produção de todos os meios de prova, sejam os que constituam uma novidade sejam aqueles que já foram apreciados no processo (algumas limitações decorrem da natureza do fundamento da revisão, cf. o artigo 460.º, n.º2) que entenda necessários para a boa decisão da causa. Assim, a audiência de julgamento, para efeito de revisão de sentença, parece constituir uma verdadeira audiência com produção *ex novo* da prova já analisada no processo concluso em conjugação ou em cumulação com os eventuais novos elementos probatórios. Simplesmente, uma vez que o juízo de revisão, por definição, se há de realizar em momento temporal mais distante do que aquele em que se realizou o primeiro julgamento (e, neste sentido, há o risco de perda de memória dos factos e até de perda probatória, em particular, no caso de meios de prova pessoais) justifica-se suscitar a questão de saber se a documentação da (anterior) audiência não poderá assumir relevo para o caso, i. e., para efeito de revisão. Naturalmente, a audiência de revisão pressupõe a produção de prova (p. ex., testemunhal), mas, desde logo, não se pode esquecer que o artigo 356.º do CPP⁴⁰ admite, em certos casos, a leitura de declarações, nos termos aí previstos.

6.3 (Um novo modelo de revisão?)

Havendo documentação das declarações prestadas e tendo estas sido prestadas em tempo mais próximo dos factos (e neste sentido, a prova produzida na anterior audiência poderia ser mais “credível”, tendo sido também já submetida ao contraditório), justifica-se questionar se – obviamente *nunca colocando em causa* os poderes próprios do tribunal da revisão para convocar pessoas, ou ordenar a produção de qualquer meio de prova, em ordem a esclarecer dúvidas ou em vista a descoberta da Verdade Material, bem como *nunca colocando em causa a obrigatoria produção ou exame contraditórios* dos novos elementos de prova ou de outros elementos tidos como necessários e a avaliação global da prova produzida – não faria sentido modificar a regulamentação da audiência do julgamento de revisão, acentuando a relevância e a utilidade da prova já documentada (permitindo a sua visualização); circunstância que poderia, quiçá, motivar a proposta de um modelo de revisão assente num juízo rescindente e num juízo rescisório “nas mãos” de um mesmo tribunal (o tribunal de revisão), tendo em

⁴⁰ Cf., em particular, os n.ºs 3 e 4 deste normativo. É duvidoso que o legislador tenha pensado na revisão e, em particular, no juízo de revisão, quando consagrou esta regulamentação. Mas, não vemos como tais normas não possam ou não devam ser aplicadas ao caso.

conta este dado que é a documentação da audiência de julgamento⁴¹. Ou seja, a revisão passaria a ser um recurso com uma tramitação una (isto é, sem aquela cisão); neste sentido, propugnar-se-ia uma verdadeira reforma da revisão, agora entendida como verdadeiro recurso (extraordinário).

7 | A revisão contra “arguido”

O CPP mantém a solução do CPP de 1929 de admitir revisões contra reum, se bem que em casos pontuais (e com fundamentos em menor número do que os em favor do condenado⁴²). Além da revisão das sentenças absolutórias, admite ainda a revisão de despacho que ponha termo ao processo (*rec-tius*, o despacho de pronúncia).

Não é solução singular no direito comparado⁴³, mas não é comum nos países de tradição “latina”⁴⁴. Independentemente das dúvidas sobre a constitucionalidade relativamente à afetação da proibição de *bis in idem* contra o cidadão (já julgado), deve chamar-se a atenção para alguns aspetos problemáticos, que a lei não considera e julgamos serem devedores de reflexão:

a) Primeiro que a decisão do tribunal de revisão contra o “arguido” poderá necessariamente ser objeto de recurso pelo arguido. Neste caso, não se nos oferecem quaisquer dúvidas sobre a conclusão; o direito de recurso do arguido face a uma condenação (que pode ser a primeira) é direito indiscutível. Não se percebe é que não haja qualquer expressa indicação sobre o tema no Código de Processo Penal.

Escusado será dizer que este caso de revisão pressupõe a presença do arguido na audiência de julgamento e que tal julgamento se realize segundo os princípios e as regras gerais.

b) Segundo que, de um ponto de vista processual, este particular caso

⁴¹ Em alguma medida, como sucede em Itália, em que o recurso (extraordinário) de revisão é concebido unitariamente e da competência dos tribunais de Appello. É um verdadeiro recurso (extraordinário), mas à disposição apenas do condenado.

Naturalmente que o que caracteriza este recurso são os fundamentos do recurso. Fundamentos limitados e taxativamente definidos.

⁴² Fundamentos são as als. a) e b) do n.º 1 do artigo 449º do CPP; que, implicitamente, pressupõem uma responsabilidade do acusado na origem, na causação do fundamento de revisão. Por isso, parecem ser razões “compreensíveis”.

Além da análise das debilidades ou mesmo incongruência do regime vigente, a referência a esta revisão contra-acusado justifica-se por se entrever alguma tendência para o alargamento de fundamentos da revisão contra acusado (de que a StPO alemã é exemplo, mas não será caso único). Assim a análise crítica que fazemos deste regime visa sobretudo servir de barreira e de oposição à concretização de tais tendências.

⁴³ Assim acontece, p. ex., com a StPO. Observe-se que, mais recentemente, a “Wiederaufnahme eines durch rechsträftiges Urteil abgeschlossenen Verfahrens” (§§ 359 ss da StPO) foi alterada, admitindo-se a revisão contra o arguido (logo, “revisão” de sentenças absolutórias), face a novos elementos de prova (que constituam fundamento sério para crer que o agente praticou um crime), desde que esteja em causa crime imprescritível (e, por isso, punido com pena de prisão perpétua); cf. assim §362-V StPO. Opção legislativa muito controversa e cuja constitucionalidade é impugnada.

⁴⁴ Tanto em Espanha como em França e Itália, a revisão é, cremos, instrumento processual predisposto à tutela dos interesses do condenado (embora concretizado sob modelos distintos, em cada país). Cremos que em Portugal, antes do CPP de 1929, i. e., no domínio da legislação da monarquia liberal, a revisão era concebida da mesma maneira.

Do mesmo modo, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional também só prevê a revisão em favor do condenado (artigo 64º do Estatuto do TPI).

de revisão *contra reum* não se compatibiliza com as soluções estruturais do atual CPP. De facto, com a decisão absolutória definitiva (ou com o despacho que ponha termo ao processo, também tornado definitivo) cessa o estatuto ou a qualidade de arguido; assim, se houver um pedido de revisão *contra indivíduo (anteriormente arguido)*, tal pedido por si não assume qualquer efeito constitutivo⁴⁵ – isto é, por si, não é base legal suficiente para fazer “reassumir” a qualidade de arguido (no caso, de acusado). Tal qualidade só poderá renascer, se e no momento em que o STJ autorizar a revisão. Assim, não é seguro definir quem (ou em que qualidade) intervém, p. ex., no âmbito da resposta ao pedido de revisão.

c) Em terceiro, além de o CPP nada dizer quanto à forma de “reconstituição da posição de arguido” (em que momento deve o “cidadão livre” ser notificado, para retomar a qualidade de arguido/acusado, de modo a ser obrigado a intervir no processo), acresce que, tal como sucede na sentença condenatória, a autorização da revisão não afetará a validade da sentença absolutória, pelo que a sua eficácia se mantém⁴⁶. Ora, se a decisão absolutória transitada em julgado mantém a sua eficácia (uma vez que só é “anulada” no tribunal da revisão, cf. o artigo 463.º do CPP) como é que pode subsistir a qualidade de arguido, estando em causa uma decisão absolutória que só é anulada posteriormente?

A menos evidentemente que tenhamos de entender que a autorização da revisão pelo STJ implicaria a anulação da sentença absolutória. Mas, em lado nenhum no CPP se encontra uma regra expressa que admita a diferenciação da qualidade das sentenças⁴⁷; pelo contrário, tudo aponta para uma identidade de soluções/efeitos (face à sentença condenatória).

Seja como for, mesmo que se verifique o “renascimento da qualidade”⁴⁸, não pode ser imposta ao (neo)arguido qualquer medida de coação (mesmo

⁴⁵ Desde logo, para efeito de resposta ao pedido, não existe ainda a figura do arguido/acusado. Quando muito, um eventual contrainteressado, mas que terá de ser “avisado” para exercer o direito de resposta. E, supomos nós, que terá de constituir um defensor para o efeito...

⁴⁶ Reconhece-se, porém, que o CPP não é totalmente claro nesta questão. Com efeito, ao contrário do que sucede na sentença condenatória, na sentença absolutória não se refere expressamente o ato da sua anulação e consequente pronúncia de sentença condenatória, no juízo de revisão. Seria, em qualquer caso, difícil admitir uma justificação para se proceder à distinção, em matéria de dispositivo da sentença. Todavia, os efeitos da alteração do conteúdo decisório produzem-se apenas no momento da decisão do tribunal de revisão (assim, a devolução da indemnização eventualmente recebida ou as custas pagas, cf. artigo 463.º, n.º 3). Deste modo, a autorização da revisão de sentença absolutória pelo STJ não implica qualquer efeito sobre o valor jurídico da sentença absolutória a rever (as consequências executivas da sentença absolutória definitiva só são eliminadas com a decisão de revisão).

É verdade que, no caso de despacho que ponha termo ao processo, o CPP é expresso na afirmação que o despacho de pronúncia é anulado; mas não é isso que sucede na sentença absolutória. O STJ aqui não anula nada.

⁴⁷ Diferentemente, na revisão de despacho que ponha termo ao processo, em que o STJ anula o despacho (declara sem efeito o despacho) e ordena continuação do processo (artigo 464º). Porém, o que se faz - e como - àquele que foi arguido? Observe-se que esta norma deriva diretamente do CPP de 1929, diploma no qual a fase de instrução era obrigatória (e com um sentido manifestamente diferenciado da atual; no então artigo 695º afirmava-se: “declarará logo sem efeito o despacho ..., e prosseguirão a instrução do processo e os demais termos, como se esse despacho não tivesse sido proferido”).

Todavia, anulado despacho o que se deve fazer nos dias de hoje? Uma nova instrução ou o avanço para a fase de julgamento? Cremos que, pelo menos no caso de instrução requerida pelo assistente (face a arquivamento do MP), impõe-se a reabertura da instrução. De outro modo, não há ato válido para introduzir o facto em julgamento. Julgamos que terá de ser esta, em geral, a orientação a seguir, em matéria de revisão do despacho de pronúncia.

o TIR); pois, a decisão absolutória (a rever) mantém-se (e aliás executa-se imediatamente, não sendo necessário, que transite em julgado⁴⁹). Mais correto (não querendo defender mais radicalmente a abolição da revisão contra-acusado⁵⁰), tal como já salientámos, seria entender a autorização da revisão em desfavor do acusado como uma permissão para o MP deduzir ou para renovar uma acusação já deduzida.

Suscita-se, assim, um conjunto de problemas (em particular, de tramitação) que não encontra resposta mínima no CPP. •



⁴⁸ Embora não se encontre uma qualquer regulamentação sobre este tema.

⁴⁹ Cf. assim, artigos 467º, n.º 2, 376º, n.º1 e 214º, n.º 1, d) do CPP.

⁵⁰ Que corresponde, de facto, à nossa opinião de *lege ferenda*. Em parte, pelo que se disse já na nota 42.